

latório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

8 de Agosto de 2006. — A Juíza de Direito, *Sandra Maria Prior F. Santos*. — O Oficial de Justiça, *João Castro*. 3000214683

Anúncio

Processo n.º 1603/06.5TBBC.L.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Credora — Ana Maria da Silva Gomes.
Devedora — Vesil — Confecções, L.^{da}

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Barcelos, 2.º Juízo Cível de Barcelos, no dia 28 de Agosto de 2006, pelas 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Vesil — Confecções, L.^{da}, número de identificação fiscal 505744058, com endereço no lugar de Meio Mundo, Várzea, 4755-524 Barcelos, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José Barros de Oliveira, com endereço na Avenida de Rocha Gonçalves, 3, Em, 4740-207 Esposende.

É administradora da devedora, Maria de Fátima de Castro, com última residência conhecida na Rua de São Gualter, 914, Urgezes, Guimarães, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

28 de Agosto de 2006. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Mesquita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *António José Matos Ferreira*. 3000215212

TRIBUNAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Anúncio

Processo n.º 2463/06.1YXLSB.
Insolvência de pessoa singular (requerida).
Requerente — António Ferreira Batista.
Insolvente — Vítor Manuel Godinho da Encarnação.

No Tribunal da Comarca de Figueiró dos Vinhos, secção única de Figueiró dos Vinhos, no dia 23 de Junho de 2006, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Vítor Manuel Godinho da Encarnação, estado civil: casado, nascido em 11 de Dezembro de 1960, natural de Portugal, concelho de Figueiró dos Vinhos, freguesia de Figueiró dos Vinhos, Figueiró dos Vinhos, número de identificação fiscal 140009922, bilhete de identidade n.º 4387494, com endereço em Casal de Santarém, Figueiró dos Vinhos, 3260-000 Figueiró dos Vinhos, com domicílio na morada indicada, tendo a mesma sido complementada por despacho proferido em 25 de Agosto de 2006.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.^a Maria José Peres, com endereço na Rua do Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º, J, 3780-215 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, nos termos do artigo 39.º, n.º 4 do CIRE [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Outubro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

28 de Agosto de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Mafalda F. Cortéz*. — A Oficial de Justiça, *Maria Manuela I. S. T. Pereira*.

3000215210

TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio

Processo n.º 3252/05.6TBGRD.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — Sanches Filipe & Maroco, L.^{da}

Credora — Lacose-Sotinco, Tintas e Vernizes, L.^{da}, e outro(s).

Sanches Filipe & Maroco, L.^{da}, número de identificação fiscal 500659656, com endereço na Rua das Flores, 18, 6300 Guarda, 6300-000 Guarda.

Dr. Romão Manuel Claro Nunes (administrador da insolvência), com endereço na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, 3000-317 Coimbra.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado por despacho de 1 de Setembro de 2006.

A decisão de encerramento do processo foi determinada em consequência da homologação do plano de insolvência, nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea b), do CIRE.

Efeitos do encerramento: regresso à actividade baseado na homologação do plano de insolvência que prevê a continuidade da sociedade.

4 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Santos Marques*. — A Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Costa*. 3000215192

TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio

Processo n.º 1070/05.0TBPFR.

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação).

Administrador da insolvência — Alberto Carlos de Castro da Silva Lopes e outro(s).

Presidente da comissão de credores — Caixa Económica Montepio Geral e outro(s).

Publicidade do despacho de substituição/destituição de administrador de insolvência nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira, 1.º Juízo de Paços de Ferreira, foi, em 26 de Junho de 2006 proferido despacho de substituição/destituição do administrador de insolvência da insolvente Pincone — Indústria de Vestuário, L.^{da}, número de identificação fiscal 501543449, com endereço no lugar de Condominhas, Lamoso, ap. 24, 4590-000 Paços de Ferreira, com sede na morada indicada, atento os atrasos verificados, omissões, incumprimento dos deveres de informação, cooperação e diligência.

Para administrador de insolvência é nomeada Cecília Sousa Rocha e Rua, com endereço no lugar de Valvide, 3.ª casa, Recarei, 4585-643 Recarei.

Administrador destituído, Dr. Alberto Carlos Lopes de Castro da Silva Lopes, com domicílio profissional na Rua de Sá da Bandeira, 481, 1.º, esquerdo, Porto.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

27 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Isabel Peixoto Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Cristina S. G. M. Canelas*.

3000210392

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio

Processo n.º 1454/06.7TJPRT.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Credor — Banco Comercial Português, S. A.

Insolvente — Isabel Maria Teixeira Silva Sereno.

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No 2.º Juízo Cível do Porto, 2.º Juízo — 3.ª secção do Porto, no dia 14 de Junho de 2006, pelas 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Isabel Maria Teixeira Silva Sereno, número de identificação fiscal 186033028, bilhete de identidade n.º 6964932, com endereço na Rua de Daniel Filipe, 95, 1.º, direito, 4250-189 Porto, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Cecília de Sousa Rocha, com domicílio na Rua de Oliveira Monteiro, 284, 4050-439 Porto.

Conforme sentença proferida nos autos verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

16 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Paulo Faria*. — O Oficial de Justiça, *Luís Carreiro*. 3000210010

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio

Processo n.º 3538/06.2TBSTS.

Insolvência de pessoa singular (requerida).

Credor — Direcção-Geral dos Impostos do Porto.

Devedor — Amândio Oliveira Serra e outro(s).

No Tribunal da Comarca de Santo Tirso, 3.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 17 de Agosto de 2006, pelas 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Amândio Oliveira Serra, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 160993083, bilhete de identidade n.º 8615015, com endereço na Rua de António Moreira Costa, 121, Santiago de Bougado, 4785-000 Trofa, e Maria Assunção Ferreira Santos Serra, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 188843124, bilhete de identidade n.º 9310327, com endereço na Rua de António Moreira Costa, 121, Santiago de Bougado, 4785-000 Trofa, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada Cecília Sousa Rocha e Rua, com endereço no lugar de Valvide, 3.ª casa, Recarei, 4585-643 Recarei.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.